



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 219, DE 2010
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional dos Biocombustíveis

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

Parágrafo único. A produção de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de critérios socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II – o respeito à função social da propriedade;

III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;

IV – o respeito à livre concorrência.

Art. 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II – assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes de seu uso;

III – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII – estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa por meio de uso de biocombustíveis;

VIII – instituir mecanismos que assegurem aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

IX – assegurar o abastecimento nacional de biocombustíveis;

X – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

XI – garantir relações de trabalho dignas;

XII – reduzir desigualdades regionais;

XIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para o atendimento aos objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia.

§ 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

§ 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de usinas de biocombustíveis dependem de prévio licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.

Seção II

Das Competências

Art. 3º O Conselho Interministerial dos Biocombustíveis (CIB) é o órgão propositivo de políticas relacionadas aos biocombustíveis, com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – promoção da crescente participação dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz energética brasileira, em especial o etanol combustível, o biodiesel e a bioeletricidade;

II – desenvolvimento da Política Nacional para os Biocombustíveis e sua inserção na Política Energética Nacional;

III – estudo, desenvolvimento e propositura de mecanismos de políticas fiscal e econômica necessários à sustentação setorial;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico da produção e uso de biocombustíveis e de bioeletricidade a partir da cana-de-açúcar e demais fontes de biomassa;

V – estímulo ao comércio internacional dos biocombustíveis.

§ 1º Integram o CIB:

I – o Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – o Ministro de Minas e Energia;

III – o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – o Ministro da Fazenda;

V – o Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VI – o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII – O Ministro do Meio Ambiente.

§ 2º A organização e o funcionamento do CIB serão determinados por regulamento a partir de proposição do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O CIB indicará representante nas reuniões do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que deliberarem acerca de questões relacionadas a biocombustíveis.

§ 4º O CIB convidará representantes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e de produtores de biocombustíveis para participar de suas reuniões, quando julgar necessário à discussão e deliberação sobre assuntos que os envolvam.

§ 5º O CIB proporá mecanismos de financiamento para setores ligados à produção, infraestrutura, armazenagem e tecnologia de biocombustíveis, solicitando anualmente a correspondente previsão no orçamento da União.

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – manter o registro das unidades industriais produtoras de etanol combustível e de biodiesel;

II – acompanhar a produção de biocombustíveis;

III – realizar zoneamento agroecológico das matérias-primas para produção de biocombustíveis segundo variáveis ambientais, topográficas, climáticas, hídricas e edáficas, por padrão tecnológico;

IV – definir em conjunto com o Ministério de Minas e Energia as políticas para a produção dos biocombustíveis.

CAPÍTULO II

Da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Biocombustíveis

Art. 5º Qualquer empresa ou consórcio de empresas dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos.

§ 1º A atividade de transporte dutoviário de biocombustíveis e aquelas a ela inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP.

§ 2º A expedição da autorização para exploração de atividades previstas no *caput* deste artigo é ato administrativo discricionário que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentar projeto viável tecnicamente e de acordo com as exigências técnicas aplicáveis, inclusive quanto à segurança das instalações;

IV – apresentar licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

Art. 6º A transferência de titularidade da autorização para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos estará sujeita à comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos mesmos requisitos exigidos para a sua expedição e deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a realização do ato que importe na transferência.

Art. 7º Facultar-se-á a terceiros interessados o livre acesso à capacidade excedente dos dutos de transporte de biocombustíveis existentes ou a serem construídos e à infraestrutura relacionada a tais dutos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações, observado o seu direito de preferência.

§ 1º A ANP regulará os aspectos técnicos, de qualidade, de segurança e viabilidade voltados à permissão de livre acesso aos dutos.

§ 2º As condições de acesso serão sempre objeto de livre negociação entre as partes, mediante contrato, observado o disposto nesta Lei e nos termos da sua regulamentação.

CAPÍTULO III

Do Abastecimento dos Biocombustíveis

Art. 8º Os produtores e distribuidores de etanol combustível e de biodiesel deverão garantir o volume de etanol anidro combustível e biodiesel, suficientes para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis e aquelas inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP e, onde couber, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Compete à ANP regulamentar mecanismos que assegurem o suprimento de etanol anidro combustível e de biodiesel para a garantia do abastecimento nacional de combustíveis, podendo atribuir, para tanto, entre outras providências, responsabilidades para produtores e distribuidores.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 9º Os titulares de autorizações para o transporte dutoviário já emitidas pela ANP, bem como os requerentes de pedidos de autorização cujo procedimento de análise esteja em curso poderão solicitar a adaptação de suas autorizações ou pedidos em curso aos termos desta Lei, de forma a convertê-los em autorizações ou pedidos de autorização para transporte exclusivo de biocombustíveis, aproveitados os atos já praticados.

§ 1º Os dutos destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, em caráter exclusivo ou não, permanecem regidos pelas normas vigentes.

§ 2º O requerimento de adaptação da autorização referido no *caput* deste artigo não prejudicará as licenças ambientais já obtidas, sem prejuízo da possibilidade de seu titular pleitear a adequação das condicionantes impostas pelos órgãos competentes ao transporte exclusivo de etanol combustível.

Art. 10. Poderão ser autorizados, em situações especiais, a comercialização e o uso de óleo vegetal como combustível para tratores, colheitadeiras, geradores de energia, motores, máquinas e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário desses mesmos produtos e de seus insumos em geral, quando houver tecnologia apropriada, e nos estritos termos de regulamento.

Art. 11. Fica criada a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes (EGP), para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados ou montados no Brasil.

Parágrafo único. Os veículos de carga ou de passageiros de qualquer natureza, movidos a combustível fóssil ou biocombustível, fabricados ou montados no Brasil, somente poderão ser comercializados com a EGP, que deverá ser afixada no canto superior esquerdo do para-brisa.

Art. 12. O Poder Executivo graduará a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição 87.03 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), para fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade, de acordo com os seguintes critérios:

I – cilindrada do motor;

II – adoção de tecnologia que permita o uso de biocombustíveis;

III – consumo de combustível por quilômetro rodado (eficiência energética), com base na EGP;

IV – emissão de gases e partículas poluentes, inclusive os causadores do efeito estufa, com base na EGP;

V – uso; e

VI – capacidade de carga ou de transporte de passageiros.

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

§ 3º A ANP elaborará, anualmente, relatório detalhado sobre a oferta e demanda de combustíveis, a fim de orientar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 15. Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 18, 56 e 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIII – garantir o fornecimento de biocombustíveis, em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 2º

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de

Estoque Estratégico de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....”

(NR)

“Art. 6º

VII – Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII – Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVIII – Etanol combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXIX – Produção de biocombustível: conjunto de operações para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em biocombustível;

XXX – Comércio atacadista de biocombustíveis: atividade de compra e venda, por atacado, de biocombustíveis a produtor de derivados de petróleo, a produtor de biocombustíveis, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos ou ao mercado externo, exercida por empresa especializada, na forma de regulamento da ANP;

XXXI – Biodiesel: biocombustível líquido, que tem como principais componentes alquil ésteres de ácidos graxos, produzido comumente a partir de transesterificação ou esterificação de óleos e gorduras, para uso prioritário em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia;

XXXII – Matéria-prima: produto derivado de biomassa renovável, inclusive grãos e sementes, ou produtos dela derivados,

de origem nacional ou importada, que possa ser incorporado ao processo de produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 8º.....
.....

VII – instruir o processo e declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais, bem como para implantação de infraestrutura de transporte dutoviário de biocombustível;

.....
XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, comércio atacadista, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis;

.....
§ 1º O interessado na declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa a que se refere o inciso VIII deste artigo arcará com os ônus dela decorrentes.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a ANP poderá atuar em colaboração com órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênios.” (NR)

“Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º desta Lei, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e etanol combustível, observado o disposto no art. 78 desta Lei”. (NR)

“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

"Art. 56 Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

....." (NR)

"Art. 60 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e de biocombustíveis.

....." (NR)

Art. 16. O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

II – produção, importação, exportação, comércio atacadista, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis;

....." (NR)

Art. 17. O art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 67.

§ 4º Poderão ser operadas, em caráter excepcional e com prévia homologação da autoridade aeronáutica, aeronaves com matrícula brasileira, convertidas para a utilização de biocombustíveis em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica.

§ 5º A conversão de aeronaves para utilização de bicomcombustível atenderá a padrões e procedimentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

§ 6º As aeronaves, que trata o § 4º não poderão ser exportadas, operadas fora do território nacional ou exploradas em serviços de transporte comercial de passageiros.”(NR)

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

§ 3º Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.” (NR)

Art. 19. Acrescentem-se à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, os seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A Fica instituído o Fundo de Apoio ao Biodiesel (FABio), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para fomentar a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como beneficiários os produtores que tenham o selo de combustível social.”

“Art. 8º-B Constituem receitas do FABio:

I – recursos do Orçamento Geral da União, transferidos pelo Tesouro Nacional;

II – recursos transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

III – doações de qualquer natureza;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de suas disponibilidades; e

V – outras receitas que lhe forem atribuídas.”

Art. 20. O etanol combustível ofertado ao consumidor final deverá ser identificado pela nomenclatura “etanol”.

Parágrafo único. Os termos “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível”, quando empregados no contexto da legislação nacional sobre combustíveis, devem ser entendidos como “etanol combustível”.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA (PC do B – CE)

MEMBRO: SENADOR GILBERTO GOELLNER (DEM – MT)

MEMBRO: SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT – MS)

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº , de 2010

ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE

, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

SERYS SLHESSARENKO - PT

DELCEÍDIO AMARAL - PT

BELINI MEURER - PT

INÁCIO ARRUDA - PC do B

FÁTIMA CLEIDE - PT

JOÃO RIBEIRO - PR

FRANCISCO DORNELLES

GILVAM BORGES

REGIS FICHTNER

MÃO SANTA

VALDIR RAUPP

EDISON LOBÃO

JORGE YANAI - DEM

ELISEU RESENDE - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

JAYME CAMPOS - DEM

KÁTIA ABREU - DEM

ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

FERNANDO COLLOR

ACIR GURGACZ

1- MARINA SILVA - PV

2- PAULO PAIM - PT

3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB

4- (vago)

5- EDUARDO SUPLICY - PT

6- (vago)

1- NEUTO DE CONTO

2- HÉLIO COSTA

3- PEDRO SIMON

4- VALTER PEREIRA

5- LEOMAR QUINTANILHA

6- ALMEIDA LIMA

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM

2- EFRAIM MORAIS - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

5- DEMÓSTENES TORRES - DEM

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

7- MÁRIO COUTO - PSDB

8- ÁLVARO DIAS - PSDB

9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

1- GIM ARGELLO

1- JOÃO DURVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

.....

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

SEÇÃO II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

~~V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;~~

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

~~IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;~~

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

~~XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;~~

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

.....

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

.....

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

.....

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo,

seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2006; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 227, de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

LEI Nº 7.029, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências.

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.